



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**  
**SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

**PARECER DE RECURSO Nº 05/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS**

**PROCESSO Nº: 71010.001783/2009-14 (Renovação)**

**REQUERENTE: Associação Balbina da Fonseca**

**CNPJ: 32.355.935/0001-87**

**MUNICÍPIO/UF: Valença/RJ**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.**

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de **RECURSO** apresentado pela requerente, em 04/06/2012<sup>1</sup>, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 12.101/09, visando à **reforma da decisão** publicada no Diário Oficial da União em 08/05/2012 que **indeferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS**, referente ao processo nº 71010.001783/2009-14.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade **descumpriu o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.536/98**.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fls. 1196/1198), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada às fls. 1199/1217, no intuito de corroborar a veracidade das alegações.

## **TEMPESTIVIDADE**

---

<sup>1</sup> Fl. 1217-v.

4. Conforme preceitua o art. 26<sup>2</sup> da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13 do Decreto 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.

5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U em **08/05/2012** (fls. 1193), por meio da Portaria nº 140, de 04/05/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em **04/06/2012**, razão pela qual entende-se **tempestiva** a sua interposição.

6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social **conhece do recurso** e passa à sua análise.

## ANÁLISE TÉCNICA

### DA DECISÃO RECORRIDA

---

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu consequente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Associação Balbina Fonseca, CNPJ 32.355.935/0001-87, **por descumprir o disposto no artigo 5º do Decreto nº 2.536/98.**

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no **Parecer Técnico nº 045/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS**, consta que:

Auditoria Independente

A entidade **não apresentou parecer de auditoria da demonstração contábil e financeira do exercício de 2008**, devidamente auditada por auditores independentes, legalmente habilitados junto ao Conselho

---

<sup>2</sup> Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para **concessão** ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.**

Regional de Contabilidade. O valor da receita no referido exercício foi de R\$ 3.373.036,69. Assim sendo, não cumpriu com o disposto no artigo 5º do Decreto 2.536, de 1998.

10. Assim sendo, restou concluído na decisão impugnada que a Associação Balbina Fonseca descumpriu o **art. 5º do Decreto nº 2.536/98**.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

---

11. Em suas razões recursais (fls. 1196/1198) a entidade argumenta que:

Em 24/08/2010, a Associação Balbina Fonseca protocolou petição sob o nº 71000.106511/2010-62, juntando todos os documentos exigidos no Ofício nº 369/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, datado em 16/07/2010. Ressalta-se que no referido Ofício não foi requerido o documento que fundamentou o indeferimento ora recorrido.

[...]

Associação Balbina Fonseca requer a juntada, dos documentos abaixo elencados, do exercício de 2008, expedido pela ANEND AUDITORES INDEPENDENTES, legalmente habilitados junto ao Conselho Regional de Contabilidade, devidamente assinado pelo contador (ANDERSON DE AZEVEDO LOPES CRC/RJ 079.639/0-6):

- Parecer dos Auditores Independentes (original);
- Balanço Patrimonial (original);
- Demonstração do Resultado do Exercício (original);
- Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos (original);
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Social (original), e
- Notas Explicativas (original).

Diante do exposto, ASSOCIAÇÃO BALBINA FONSECA requer, após análise documental e decisão favorável, seja expedido o Certificado de Entidade de Assistência Social, devidamente renovado, e a sua entrega a suas procuradoras nos autos constituídas, para o devido encaminhamento a requerente.

### **DO MÉRITO**

---

12. Reanalizando-se o processo de certificação, bem como o Parecer Técnico nº 045/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, que fundamentou a decisão impugnada, observa-se:

13. Importante esclarecer, inicialmente, que não se aplica ao presente caso o procedimento fixado na Portaria MDS nº 353/2011, por ser o processo em análise anterior à Lei nº 12.101/2009. Aplicável, pois, o que dispõe o Decreto nº 2.536/98.

14. No que tange à afirmação da recorrente de que o Ofício Diligência nº. 369/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS não requereu que fosse apresentada a Auditoria Independente, referente ao exercício de 2008.

15. Insta, porém, salientar que no caso em análise, a entidade deveria ter apresentado toda a documentação referente ao pleito quando do seu protocolo em **26/05/2009**. De qualquer forma, em atenção ao disposto no art. 7º da Resolução 177/00 e em observância aos princípios da instrumentalidade e ampla defesa, que regem o processo administrativo, a requerente foi **diligenciada em 16/07/2010**, a fim de que apresentasse documentos faltantes. Assim, a requerente fez juntar aos autos, em 20/09/2010, documentação acostada às fls. 84/138.

16. Demais disso, as entidades que demandam auditoria exigida no art. 5º do Decreto nº 2.536/98, devem observar as normas pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade, conforme art. 6º desse Decreto. Assim, para a análise do requerimento de renovação do período analisado que compreende os exercícios de 2006/2008, deveria ser observado o disposto na NBC T 10.19, aprovada pela Resolução CFC 877/2000, a saber:

10.19.2.5 Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico-científica e outras, bem como, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

17. Contudo, é imperioso mencionar que embora a recorrente tenha sido diligenciada por meio do Ofício Diligência nº. 369/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, de fato, **verificou-se que não consta a solicitação expressa de que a recorrente deveria apresentar Auditoria Independente do ano de 2008.**

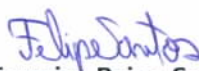
18. Dessa forma, resguardando-se a ampla defesa e considerando que a entidade empreendeu, em sede de recurso, a juntada de documentos auditados por auditores independentes, legalmente habilitados junto ao Conselho Regional de Contabilidade, resta, assim, atendido o disposto no **art. 5º do Decreto nº 2.536/98**.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade desenvolve atividade compatível com a Política Nacional de Assistência Social, **sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração** da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71010.001783/2009-14, em face das razões expostas acima, culminando com o **deferimento** do requerimento de **Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social** apresentado **tempestivamente**, pela **Associação Balbina da Fonseca**, CNPJ 32.355.935/0001-87, com validade assegurada de **06/02/2010 a 05/02/2013**, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Brasília, 10 de abril de 2013.

  
Marília Paiva de Carvalho  
Assistente

  
Felipe Ferreira Paiva Santos  
Contador

**Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB em 10/05/2013.**

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

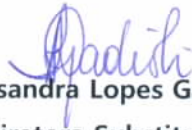


**Renata Espíndola Virgílio**  
**Coordenadora Geral**

---

**Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 20/05/2013.**

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.



**Alessandra Lopes Gadioli**  
**Diretora Substituta**

---

**Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 28/05/2013 .**

1. De acordo.
2. Admito o recurso interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71010.001783/2009-14, por meio da Portaria nº 140, de 04/05/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação, tempestivamente formulado pela Associação Balbina da Fonseca, CNPJ 32.355.935/0001-87, com validade assegurada de 06/02/2010 a 05/02/2013, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.
4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.



**Denise Ratmann Arruda Colin**  
**Secretária Nacional**